

MUNICÍPIO DE LOUSADA**Aviso n.º 15242/2013**

Por despacho de 21 de novembro de 2013 e nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, determinei a prorrogação do prazo da nomeação, em regime de substituição, até ao provimento definitivo do cargo, da seguinte dirigente:

Divisão de Comunicação, Património, Cultura, Educação e Desporto, a licenciada Ana Carla Fonseca da Silva.

22 de novembro de 2013. — A Vice-Presidente da Câmara, *Cristina Maria Mendes da Silva Moreira*, Dr.ª

307434848

MUNICÍPIO DA MAIA**Aviso n.º 15243/2013**

Torna-se público, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de por despacho da vereadora dos Recursos Humanos de 20 de setembro de 2013, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de agente municipal de 2.ª classe, da carreira de polícia municipal, em lugares do mapa de pessoal da Câmara Municipal da Maia, dos trabalhadores Hugo Filipe Lopes de Sousa, Mário Jorge Silva Ribeiro Cruz e Paulo Sérgio Amaral Pinho Cardoso, mantendo o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem.

5 de dezembro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal da Maia, *Engenheiro António Gonçalves Bragança Fernandes*.

307449428

Edital n.º 1090/2013**Pronúncia**

Torna-se público que em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, decorrerá um período de pronúncia, com a duração de 15 dias e início 8 dias após a data de publicação do presente edital no *Diário da República*, relativamente ao pedido registado na Câmara Municipal da Maia sob o n.º 2790/13, em 11 de outubro e em nome de Fátima da Conceição Guerra, a incidir no lote n.º 70, de que é proprietária e integrante do loteamento titulado pelo alvará n.º 12/84, localizado na Rua Cooperativa de Habitação o Nosso Jardim, na freguesia Cidade da Maia, concelho da Maia, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial da Maia, sob o n.º 1587/19970630.

Para os devidos efeitos, o projeto da operação de alteração do loteamento, acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, estará à disposição para quem o pretenda consultar, na Divisão de Gestão Urbana desta Câmara Municipal.

Os interessados proprietários dos demais lotes do referido loteamento devem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no Gabinete Municipal de Atendimento ou nos Serviços de Correspondência, desta Câmara Municipal.

28 de novembro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Gonçalves Bragança Fernandes*, engenheiro.

307435909

MUNICÍPIO DE MATOSINHOS**Aviso n.º 15244/2013**

Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos.

Torna público que, nos termos e para efeitos do disposto do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec. Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação introduzida pelo Dec. Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou em sessão ordinária realizada, no dia 25 de novembro do corrente ano, proceder à apreciação pública e recolha de sugestões do projeto de alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Assim, e nos termos do n.º 2 do referido no artigo 118.º do Código do procedimento Administrativo, os interessados poderão dirigir por escrito as suas sugestões a esta Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

O documento encontra-se à disposição, para consulta, no site da Câmara Municipal, em Editais e Avisos.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais**CAPÍTULO I****Das disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente regulamento tem por objeto o regime de liquidação, de cobrança e do pagamento das taxas e outras receitas devidas ao Município de Matosinhos pela prestação concreta de um serviço público, pela utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da autarquia, nos termos da lei.

2 — As tarifas praticadas pelas empresas municipais, bem como a respetiva liquidação e cobrança, são da inteira responsabilidade destas entidades, aprovadas pelos respetivos conselhos de administração e submetidos a homologação da Câmara Municipal.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento é aplicável em todo o município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas à autarquia.

Artigo 3.º**Taxas**

1 — As taxas a que alude o Artigo 1.º constam da tabela que constitui o anexo I ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante.

2 — A fundamentação económico-financeira relativa às taxas previstas na tabela referida no número anterior consta do documento que constitui o Anexo III ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 4.º**Taxas pela Realização, Reforço e Manutenção de Infra-estruturas Urbanísticas**

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é devida nas operações urbanísticas de loteamentos, construção, ampliação e alteração de uso e de obras de urbanização de utilização privada.

2 — A taxa referida no número anterior varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implica ou venha a implicar.

3 — Nas operações urbanísticas de que resulte uma alteração de uso ao qual corresponda, nos termos do presente regulamento, uma taxa superior, fica o promotor obrigado ao pagamento do diferencial entre a taxa atualmente em vigor para o uso inicial e a taxa prevista para o uso proposto, exceto na Zona Tipo 1 definida no Anexo V em que não há lugar a taxa.

4 — O valor da TRIU a aplicar em operações que contenham obras de ampliação de edificações construídas ao abrigo do direito anterior, deverá ser calculado apenas para a área ampliada, exceto se o imóvel se localizar na Zona Tipo 1 definida no Anexo V e a ampliação não implicar aumento de volumetria, situação em que não há lugar à liquidação de taxa.

5 — Com base no artigo 49.º do Dec. Lei n.º 91/95 de 02 de Setembro com a nova redação conferida pelo Dec. Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto, a TRIU e os custos das infra-estruturas decorrentes da operação de reconversão das AUGI'S podem ser diferidos para o licenciamento ou comunicação prévia da construção, sendo dispensada a prestação da caução a que se refere o Artigo 117.º do Dec. Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com redação atualizada, sem prejuízo da emissão do título de reconversão respetivo.

6 — A taxa a que se refere o presente artigo é calculada da seguinte forma:

$$TRIU = PPI/ATC \times A \times L \times U \times H \times R$$

em que:

PPI = Montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos do Concelho (*);

ATC = Área Total do Concelho consideradas as Áreas Urbanas e Urbanizáveis de acordo com o Plano Director Municipal (*);

A = Somatório das Áreas Cobertas e Descobertas associadas à operação urbanística, com exclusão das áreas 100 % permeáveis;

L = Fator de Incentivo em função da Localização (*) (**);

U = Fator de Incentivo em função do Uso (*);

H = Fator de harmonização (*);

R = Fator de reutilização de edificações existentes (*)

7 — Os fatores *PPI*, *ATC*, *L*, *U*, *H* e *R* são aprovados anualmente por deliberação da Assembleia Municipal.

(*) Parâmetro previsto no Anexo I atualizável anualmente.

(**) Zonamento previsto no Anexo V atualizável anualmente.

Artigo 5.º

Redução da TRIU

1 — Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do Artigo 25.º do Dec. Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com redação atualizada, poderão ser reduzidas proporcionalmente as taxas, por realização de infra-estruturas urbanísticas.

2 — A redução da TRIU é determinada pela relação entre o custo previsto para as obras de infra-estruturas urbanísticas e o custo previsto para a totalidade da obra sendo que o custo total da obra é a soma do custo previsto para as infra-estruturas com o custo previsto para a operação urbanística requerida inicialmente.

3 — A redução proporcional será calculada da seguinte forma:

$$R = (Vi \times 100) / (Vi + Vo)$$

R — é a percentagem de redução da TRIU;

Vi — é o valor em euros da estimativa de custo das obras de infra-estruturas urbanísticas necessárias para a viabilização da operação urbanística;

Vo — é o valor em euros da estimativa do custo da operação urbanística requerida inicialmente.

Artigo 6.º

Compensações

1 — Caso não haja lugar à cedência de terrenos para os fins referidos no n.º 1 do Artigo 43.º do RJUE, os proprietários dos terrenos a lotear, ou dos terrenos objeto de operações urbanísticas com impacto relevante nos termos do número seguinte, devem pagar à Câmara Municipal um valor de compensação a calcular nos termos deste artigo.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do Artigo 44.º do RJUE, são consideradas com impacto relevante, as seguintes operações urbanísticas, não inseridas em operação de loteamento:

a) Obras de construção e/ ou de ampliação com aumento de volumetria, destinadas a habitação com área superior a 500 m²;

b) Obras de construção e/ ou de ampliação com aumento de volumetria destinadas a comércio com área superior a 1.000 m²;

c) Obras de construção e/ ou de ampliação com aumento de volumetria destinadas a armazenagem autónoma com área superior a 500 m²;

d) Exceptuam-se do disposto nas alíneas anteriores as obras de construção ou ampliação localizadas nas áreas de redução de encargos urbanísticos assinaladas na planta que integra o Anexo V ao presente regulamento (Zona Tipo 1)

3 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos pedidos de comunicação prévia das obras de construção, de ampliação ou de alteração, em área abrangida por plano de pormenor, que contenha as menções constantes das alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do Artigo 91.º do Dec. Lei n.º 389/99 de 22 de setembro, com redação atualizada.

4 — Não há lugar ao pagamento de compensação, pela não cedência de infra-estruturas destinadas à rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas).

5 — A compensação poderá ser paga em espécie, através de cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

6 — Quando a compensação seja paga em espécie através de cedências de parcelas de terreno, estas integram -se no domínio privado do município e destinam -se a permitir uma correta gestão dos solos, ficando sujeitas, em matéria de alienação ou oneração, ao disposto na alínea g) do n.º 1 do Artigo 33.º, ou na alínea i) do n.º 1 do Artigo 25.º, do Dec. Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

7 — Os parâmetros para o dimensionamento dos espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva, em função dos quais será calculada a compensação prevista nos números 1, 2 e 3 deste artigo, são os da Portaria 216-B/2008 de 03 de março até à sua inclusão em instrumento de gestão territorial.

8 — O valor da compensação a que se refere o presente artigo é calculado da seguinte forma:

$$VC = AC \times V \times CLIMI \times Ci \times Fi$$

em que:

AC = Área a ceder em metros quadrados que resulta do somatório das áreas destinadas a espaços verdes, de equipamentos de utilização coletiva e de lugares de estacionamento tendo como base 11,25 m² por lugar;

V = Valor Base do Custo por Metro Quadrado de Terreno no Concelho de Matosinhos (*);

CLIMI = Coeficiente de Localização previsto no CIMI para efeitos de avaliação do património para habitação, publicado pela DGCI;

Ci = Coeficiente de Incentivo pelo Impacto gerado pela Operação Urbanística (*) (**);

Fi = Fator de uso/função (*);

9 — O coeficiente *V* e o factor *Ci* ambos previstos na fórmula do Valor de Compensação, são atualizados anualmente por deliberação da Assembleia Municipal.

(*) Parâmetro previsto no Anexo I atualizável anualmente.

(**) Zonamento previsto no Anexo V atualizável anualmente.

Artigo 7.º

Formas de Pagamento da TRIU e do Valor de Compensação

1 — Feita a determinação do montante total da TRIU ou do valor de compensação, o pagamento em espécie pode ser feito através de lotes ou terrenos sem edificação, ou de lotes ou terrenos edificados ou ainda de frações.

2 — Se o pagamento for feito em espécie através de lotes ou terrenos edificados ou ainda de frações, haverá lugar à sua avaliação, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

3 — Quando o pagamento for feito em espécie através de lotes ou terrenos não edificados, a atribuição do valor destes será feita com base na seguinte fórmula:

$$PE = AT \times V \times CLIMI$$

em que:

PE = Valor do pagamento em espécie, em euros

AT = Área do Terreno

V = Valor Base do Custo por Metro Quadrado de Terreno no Concelho de Matosinhos (*);

CLIMI = Coeficiente de Localização previsto no CIMI para efeitos de avaliação do património para habitação, publicado pela DGCI;

(*) Parâmetro previsto no Anexo I atualizável anualmente.

4 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for desfavorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for desfavorável ao promotor poderá o município, caso tenha interesse na compensação em espécie, pagar o montante em falta para adquirir o terreno;

5 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 2 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do Artigo 118.º do RJUE, com redação atualizada.

6 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal se mostre inconveniente para a prossecução do interesse público.

Artigo 8.º

(Revogado)

Artigo 9.º

Atualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do Artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas e demais receitas municipais

constantes na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais (Anexo I) são actualizados anualmente, de acordo com a última taxa de inflação publicada pelo INE, com base no índice de preços no consumidor nacional sem habitação, mediante proposta a incluir no Orçamento Municipal, que substitui automaticamente a tabela anexa a este Regulamento.

2 — Os valores obtidos são arredondados para o cêntimo mais próximo por excesso se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a 5 e por defeito se inferior.

3 — Excetuam-se da regra de atualização antes definida, o conjunto de taxas e outras receitas cuja atualização é fixada em legislação especial.

4 — Sempre que a Câmara Municipal ache justificável pode propor à Assembleia Municipal uma atualização extraordinária e ou alteração total ou parcial da Tabela anexa, acompanhada da respectiva fundamentação económico-financeira subjacente aos novos valores.

5 — A atualização prevista no n.º 1 deste Artigo produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do orçamento municipal.

6 — A atualização da Unidade de Conta Processual (UC) é feita de acordo com o previsto no Artigo 22.º do Dec. Lei n.º 34/2008 de 26 de fevereiro na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Da incidência

Artigo 10.º

Incidência objetiva

1 — É devido o pagamento de taxas pelos factos previstos na tabela anexa, incidindo sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e ou aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- c) Pela contraprestação devida ao Município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infra-estruturas urbanísticas em operações de loteamento ou de urbanismo, previstas na lei;
- d) Pela gestão de áreas de estacionamento público;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- g) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo;
- h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- i) Pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares;
- j) Pela prestação concreta de qualquer outro serviço público, quando tal seja atribuição da autarquia.

2 — Os preços incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

Artigo 11.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas ou outras receitas previstas no presente regulamento é o Município de Matosinhos.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva ou outra entidade legalmente equiparada que, nos termos da lei e do presente regulamento, esteja vinculada ao cumprimento de uma prestação tributária ou de outra natureza pelos factos mencionados no artigo antecedente.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os Fundos e Serviços Autónomos e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

4 — No caso das taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas, o pagamento da taxa é da responsabilidade do requerente do loteamento ou da construção, conforme se trate de loteamento ou de construções edificados fora deste.

5 — As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da atividade económica na área do Município,

a dinamização do espaço público e o apoio às atividades com fins de interesse público municipal.

CAPÍTULO III

Das isenções

Artigo 12.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas neste regulamento:

- a) As Juntas de Freguesia do Município de Matosinhos;
- b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as instituições particulares de solidariedade social;
- c) As empresas municipais;
- d) As pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente que beneficiem de isenção do IRC nos termos do Artigo 10.º do respetivo código;
- e) Outras entidades públicas ou privadas a quem a lei ou regulamento confira tal isenção;

2 — A pedido dos interessados, poderão ficar isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, total ou parcialmente:

- a) As associações, incluindo as de natureza religiosa, cooperativas e fundações sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas, relativamente aos factos que visem a prossecução dos seus fins estatutários, designadamente no âmbito cultural, desportivo, recreativo, social, assistencial ou profissional;
- b) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que integrem agregado familiar cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS), desde que para benefício exclusivo e próprio.

3 — Poderá, sob proposta devidamente fundamentada, haver lugar à isenção total ou parcial das taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal.

4 — Poderá a Câmara Municipal por deliberação fundamentada propor à Assembleia Municipal a aprovação da isenção total ou parcial a quaisquer outras entidades das taxas previstas na tabela anexa, em conformidade com o n.º 5 do Artigo 11.º do presente regulamento.

5 — A cobrança de taxas de ocupação do domínio público poderá ser suspensa em locais e períodos determinados, nomeadamente por ocasião de eventos ou festividades populares podendo a gestão do espaço ser cometida às entidades organizadoras.

6 — A fundamentação das isenções previstas neste artigo consta do anexo IV ao presente regulamento.

Artigo 13.º

Procedimento

1 — A instrução dos pedidos relativos a isenções deve ser feita em impresso próprio a fornecer pelos serviços da Câmara e acompanhada dos documentos referidos nos respetivos, nos termos artigo 23.º do presente regulamento.

2 — O pedido de isenção a que alude o n.º 2 do Artigo anterior é formalizado por requerimento, contendo a identificação do interessado e o objeto do pedido, com referência à taxa, bem como as razões que o fundamentam.

3 — A isenção prevista no n.º 2 do artigo anterior carece de parecer favorável dos serviços municipais competentes em que constem todos os factos relevantes para a decisão.

Artigo 14.º

Competência

Sem prejuízo do disposto em disposição legal ou regulamentar aplicável à matéria, a isenção e suspensão da cobrança nos termos dos números 2 e 5 do Artigo 12.º só pode ser concedida pela Câmara, ou em quem esta expressamente delegar, e não abrange as indemnizações por danos causados ao património municipal nem permite aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

CAPÍTULO IV

Da liquidação e cobrança

Artigo 15.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas municipais previstas na tabela que constitui o anexo I consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nele definidos e dos elementos fornecidos pelo interessado.

2 — Os valores constantes na tabela anexa encontram-se expressos em euros e já incluem, quando devido, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor, exceto quando existe a menção expressa de que a determinado valor acresce IVA.

3 — Revogada

4 — As regras previstas para a liquidação e cobrança de taxas são feitas nos termos dos artigos seguintes sem prejuízo de legislação específica aplicável, nomeadamente o RJUE.

Artigo 16.º

Prazos para a liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais será efetuada pelos serviços ou automaticamente no Balcão do Empreendedor dentro dos seguintes prazos:

a) Aquando da solicitação verbal ou no ato de entrada da comunicação prévia ou do requerimento, nos casos em que seja possível, sendo cobrada uma taxa administrativa, constante na tabela anexa, nas situações aplicáveis, para que seja dado início ao procedimento;

b) No prazo de 10 dias a contar da data da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do respetivo deferimento tácito;

c) No prazo de 5 dias após a comunicação ou o pedido no Balcão do Empreendedor para as situações definidas no Artigo 18.º n.º 4 do Dec. Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 17.º

Regras específicas de liquidação

1 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano poderá ser objeto de fracionamento mensal nos termos do disposto no n.º 2. Nos casos em que o cálculo das taxas esteja indexado ao mês, semana ou dia, não haverá lugar a qualquer fracionamento da unidade de tempo.

2 — São divisíveis em duodécimos as taxas anuais quando a sua emissão não seja requerida ou processada no início do ano civil, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses em falta até ao fim do ano

Artigo 18.º

Notificação da liquidação

1 — Notificação da liquidação é o ato pelo qual se leva a fatura ao conhecimento do requerente ou interessado.

2 — Os atos praticados em matéria de taxas e outras receitas municipais só produzem efeitos em relação aos respetivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

3 — A notificação da liquidação será efetuada por carta simples ou por carta registada com aviso de receção quando previsto na lei, designadamente sempre que estejam em causa atos ou diligências suscetíveis de alterarem a situação tributária dos municípios ou a convocação destes para assistirem ou participarem em atos ou diligências.

4 — A notificação por carta registada com aviso de receção presume-se efetuada na data da assinatura do aviso e tem-se por efetuada na pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio fiscal do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi entregue ao destinatário.

5 — No caso de o aviso de receção ser devolvido ou não vier assinado em virtude de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o interessado comunicou aos serviços a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução por nova carta registada com aviso de receção.

6 — No caso de recusa do recebimento ou não levantamento da carta, previsto no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil, sem prejuízo do notificando poder provar impedimento ou impossibilidade de comunicação de mudança de residência, no prazo legal.

7 — As notificações efectuadas por carta simples poderão ser efectuadas por telefax ou via internet desde que seja possível confirmar posteriormente o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada, sendo o extrato considerado meio de prova e anexo ao respectivo processo.

8 — Não há lugar a notificação nos casos de renovação automática de licenças ou autorizações automáticas previstas no presente regulamento.

9 — Nos casos em que seja utilizado o Balcão do Empreendedor, todas as notificações serão efetuadas por essa via.

Artigo 19.º

Conteúdo da notificação

Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

a) Conteúdo da deliberação, despacho ou sentido da decisão;

b) Fundamentos de facto e de direito;

c) Prazo de pagamento voluntário;

d) Meios de defesa contra o ato de liquidação;

e) Menção expressa ao autor do ato e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;

f) A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida;

g) Número da fatura;

Artigo 20.º

Revisão

1 — A revisão dos atos de liquidação com fundamento em erro material ou de direito pode ser efetuada oficiosamente ou por iniciativa do sujeito passivo.

2 — A revisão a que se refere o número precedente é promovida pelo serviço municipal que praticou o ato de liquidação, no prazo máximo de 5 dias contados da data do conhecimento do erro ou da petição do sujeito passivo, mediante informação fundamentada, competindo ao Presidente da Câmara, ou Vereador com competência delegada, por despacho, proferir a decisão final.

3 — Sempre que a taxa já se encontre paga, compete ainda aos serviços referidos no número anterior promover a cobrança ou a restituição do valor da diferença apurada no âmbito do procedimento de revisão, facto que deve ocorrer, respectivamente, no prazo máximo de 30 dias contados da data da notificação ao sujeito passivo ou do despacho mencionado no mesmo número.

Artigo 21.º

Autoliquidação

1 — Sempre que a lei ou regulamento preveja a autoliquidação das taxas e outras receitas, deverá o requerente promover a mesma e o respetivo pagamento.

2 — O requerente deverá remeter cópia do pagamento efetuado nos termos do número anterior ao Município, conforme for a situação, aquando do seu requerimento, comunicação ou do início da atividade sujeita a pagamento da taxa ou receita.

3 — A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deve ser pelo requerente arquivada por um período de 8 anos, sob pena de presunção de que não efetuou aquele pagamento.

4 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 22.º

Cobrança

1 — A cobrança das taxas e outras receitas municipais pode ocorrer sob a modalidade de pagamento voluntário ou de cobrança coerciva.

2 — Constitui pagamento voluntário o pagamento efetuado dentro do prazo de 30 dias estabelecido nas normas legais e regulamentares aplicáveis ao facto gerador da obrigação, nomeadamente tributária.

3 — São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação do pagamento das taxas, nos termos das leis tributárias, ou de outras receitas municipais.

4 — Findo o prazo de pagamento voluntário será extraída, pelos serviços competentes, certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor, promovendo-se a instauração do processo de execução fiscal para efeitos de cobrança coerciva do montante em dívida.

CAPÍTULO V

Alvará de Licença/Autorização

Artigo 23.º

Emissão

1 — A instrução dos pedidos previstos no presente regulamento deve ser feita em impresso próprio a fornecer pelos serviços da Câmara e acompanhada dos documentos referidos nos respetivos, sem prejuízo da solicitação, por parte dos serviços, de elementos complementares à correta instrução do processo.

2 — A não entrega dos elementos solicitados nos termos do número anterior, poderá conduzir ao indeferimento liminar do pedido.

3 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização, e mediante o pagamento das taxas devidas, os serviços municipais asseguram a emissão do alvará respetivo, no qual deve constar, sem prejuízo de legislação específica, designadamente o RJUE:

- a) A identificação do titular — nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento ou autorização, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento ou autorização;
- d) A validade da licença ou autorização, bem como o número de ordem;
- e) A identificação do serviço municipal responsável.

4 — O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 24.º

Precariedade

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa, podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será restituída mediante despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados, sendo proporcional à fração de tempo em que foi impedida a utilização da respetiva licença.

Artigo 25.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade nela constante, caducando no último dia do prazo para que foram concedidas, sem prejuízo de legislação específica.

2 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, sem prejuízo da sua renovação.

3 — Nas licenças com validade por período de tempo certo poderá constar a referência ao último dia desse período.

4 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do Artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 26.º

Renovação de Licenças

1 — Os pedidos de renovação das licenças são apresentados até 10 dias úteis antes do término da sua validade, salvo disposição na lei ou regulamento em contrário.

2 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo a inalterabilidade nos seus termos e condições, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — O disposto no número anterior não se aplica às licenças ou outros procedimentos relativos a operações urbanísticas.

4 — A taxa de apreciação do processo associada aos pedidos de renovação das licenças é fixada em 50 % dos valores constantes na Tabela Anexa, nas situações em que esteja prevista, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do Artigo 27.º, com exceção das taxas na área do urbanismo (TU).

Artigo 27.º

Renovação automática

1 — A renovação das licenças que assumam carácter periódico e regular opera-se automaticamente com o pagamento das taxas respetivas.

2 — A renovação entende-se sempre sem prejuízo do carácter precário da licença e de, nesses termos, salvo disposição regulamentar em contrário, a Câmara a poder revogar a todo o tempo, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 24.

3 — Consideram-se nestas condições, nomeadamente as seguintes licenças:

- a) Publicidade em painéis, outdoors, mupies e similares;
- b) Esplanadas, máquinas de gelados, toldos ou outras que, embora ocupando o domínio público, sejam licenciadas na dependência de um estabelecimento;
- c) Publicidade própria em viaturas;
- d) Ocupação de ossários/columbários;
- e) Tubos, condutas e cabos instalados no subsolo;
- f) Concessão de cartão de residente;

4 — Exceção faz-se da renovação automática as licenças por ocupação do espaço do domínio público com carácter autónomo.

5 — Para os efeitos do número anterior, considera-se ocupação autónoma do domínio público a efetuada por equipamentos ou instalações que, com ou sem carácter de sazonalidade, revistam natureza precária, se destinem a exploração comercial e não constituam extensão ou ampliação do estabelecimento.

6 — Na renovação automática, não há lugar a liquidação e cobrança da taxa de apreciação, nas situações em que esteja prevista na tabela anexa para emissão das licenças e das autorizações iniciais.

7 — No caso de licenças ou de autorizações renováveis anualmente, o pagamento da taxa tem lugar durante:

- a) O mês de fevereiro para ocupação de ossários/columbários;
- b) O mês de março para publicidade e ocupação do domínio público municipal do ano a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se tiver sido comunicado por escrito aos serviços até 31 de dezembro do ano anterior que não se deseja a renovação.

8 — No caso de licenças ou de autorizações renováveis mensalmente, o pagamento deverá ter lugar até ao dia 10 do mês a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se tiver sido comunicado por escrito aos serviços durante o mês anterior que não se deseja a renovação.

9 — O não pagamento da taxa devida dentro do prazo da renovação implica o pagamento de juros nos termos do n.º 3 do Artigo 22.º do presente regulamento, sendo aplicável igualmente o n.º 4 do mesmo Artigo com as devidas adaptações.

Artigo 28.º

Averbamento de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de um ano a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de não poderem ser considerados e da aplicação do respetivo procedimento de contra-ordenação.

2 — Poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas para a ocupação da via pública, instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água, e de publicidade, desde que o pedido tenha a concordância dos titulares das licenças e os atos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassam os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

4 — Excepcionalmente, serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1, mediante o pagamento do adicional de 20 % sobre a taxa respetiva.

Artigo 29.º

Atos de autorização automática

1 — Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados, verificado o cumprimento das condições regulamentares e pagamento correspondente, os seguintes atos:

- a) Averbamento da transmissão da concessão de jazigos;
- b) O averbamento do trespassse de lojas exteriores do Mercado Municipal;

c) O averbamento da transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares por sucessão, trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade ou outros similares;

d) O pedido de 2.ª via de licenças de ciclomotores;

e) A inumação, exumação, cremação, transladação de cadáveres, tratamento de sepulturas e sinais funerários.

2 — O averbamento automático deverá considerar-se efetuado nas condições estabelecidas no despacho inicial que concedeu a licença.

3 — O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos a que se refere a alínea e) do n.º 1, quando os mesmos estejam integrados em loteamentos clandestinos.

CAPÍTULO VI

Do pagamento

Artigo 30.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respetivas taxas ou outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas é efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Matosinhos, vale postal, transferência bancária, através da rede multibanco ou por outros meios previstos na lei.

3 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, nos casos e condições previstos na lei.

4 — As taxas inerentes às comunicações prévias e à apreciação do processo serão cobradas no momento da sua submissão através do Balcão do Empreendedor, ou apresentação do requerimento, respetivamente.

Artigo 31.º

Requisitos da dação em cumprimento ou pagamento

1 — Para pagamento das dívidas resultantes de taxas é aceite a dação em cumprimento pela entrega de bens móveis ou imóveis.

2 — Só serão aceites para dação em cumprimento ou pagamento bens cuja utilização se revele de interesse público ou social.

3 — À dação em cumprimento ou pagamento aplicam-se as regras previstas para a dação em pagamento no Código de Procedimento e Processo Tributário com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º

Requisitos da compensação

1 — A compensação como forma de pagamento é admitida tendo por base a iniciativa do sujeito ativo ou do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, sem prejuízo da avaliação do interesse público pela aceitação de tal forma de pagamento.

2 — As regras aplicáveis à compensação são as previstas pelo Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Pagamento por terceiro

1 — O pagamento das taxas pode ser efetuado pelo devedor ou por terceiro.

2 — O pagamento das taxas por terceiro não confere a este a titularidade dos processos, sendo necessário para tal solicitar a alteração da titularidade dos mesmos juntando os elementos que provem essa alteração.

Artigo 34.º

Pagamento em prestações

1 — A pedido do interessado, poderá ser autorizado pagamento das taxas em prestações mensais.

2 — O valor de cada prestação não pode ser inferior ao valor de uma Unidade de Conta no momento da autorização.

3 — O fracionamento pode ser concedido até ao prazo de execução fixado no alvará, mediante apresentação de caução do valor em dívida.

4 — No pedido o requerente deve indicar a forma como se propõe efetuar o pagamento e os factos que fundamentam a proposta, fazendo-o instruir com todos os elementos suscetíveis de influenciarem a apreciação do seu mérito, incluindo plano de pagamento.

5 — O prazo de pagamento de cada uma das prestações é fixado na autorização a que alude o n.º 1, acrescendo ao respetivo valor os juros de

mora, que continuam a vencer-se em relação a cada uma das prestações até ao seu integral cumprimento.

6 — A falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo fixado, importa o vencimento imediato das seguintes, extraindo-se de imediato certidão do título de cobrança relativa às prestações em falta, para efeitos de cobrança coerciva, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 35.º

Decisão

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar a dação em cumprimento mediante proposta devidamente fundamentada pelos serviços municipais.

2 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações assim como a compensação mediante proposta devidamente fundamentada pelos serviços municipais.

Artigo 36.º

Local de pagamento

As taxas e outras receitas municipais são pagas na tesouraria da Câmara Municipal ou nos postos de cobrança autorizados pelo órgão executivo, através de transferência bancária a favor de conta titulada em nome do Município ou na rede multibanco caso tenha sido emitida referência bancária.

CAPÍTULO VII

Da extinção da obrigação

Artigo 37.º

Extinção da obrigação

A obrigação, nomeadamente a tributária, resultante da aplicação do presente regulamento extingue -se:

- a) Pelo cumprimento da mesma;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do facto gerador da correspondente obrigação;
- c) Por caducidade do direito de liquidação;
- d) Por prescrição da dívida;
- e) Por qualquer outra forma prevista na lei.

CAPÍTULO VIII

Das garantias

Artigo 38.º

Reclamação e impugnação da liquidação

1 — Os sujeitos passivos das taxas previstas neste regulamento podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação nos termos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, presumindo-se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.

3 — Do indeferimento, tácito ou expresso, cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias contados do indeferimento.

4 — A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente Artigo.

CAPÍTULO IX

Da caducidade e da prescrição

Artigo 39.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca, se a sua liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 40.º

Prescrição

1 — As dívidas ao Município por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO X

Das disposições finais

Artigo 41.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento aplicar-se-á o disposto na Lei das Finanças Locais, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 42.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, são revogados:

a) O Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Matosinhos com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente.

b) As normas previstas nos diversos regulamentos municipais na parte contrariada pelo presente regulamento.

c) O Artigo 10.º do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Matosinhos, que define o impacto relevante.

Artigo 43.º

Norma transitória

Poderá ser aplicado o presente regulamento aos pedidos formulados em data anterior à sua entrada em vigor cujas taxas ainda não tenham sido pagas.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de maio de 2010.

ANEXO I

Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais

Área	Código da taxa	Descrição	Taxa proposta 2014
Actividades Económicas . . .	Mercados Municipais		
	TX001	Taxa pela emissão de cartão de utente de mercado municipal.	7,58
	Taxas devidas pela cedência de espaços no Mercado de Angeiras (por mês)		
	Bancas:		
	TX002	1 a 7 (2,30 m ²)	37,90
	Lojas:		
	TX003	1 (11,10 m ²)	136,44
	TX004	2 (10,50 m ²)	128,86
	TX005	3 e 4 (6,90 m ²)	84,46
	TX006	5 (28,00 m ²)	172,17
	TX007	6 (28,89 m ²)	355,17
	TX008	7 (25,11 m ²)	308,60
	Espaços de terrado:		
	TX009	1 a 40, 42 e 43 (3,24 m ²)	33,57
	TX010	41 (3,78 m ²)	38,98
	Armazéns:		
	TX011	1 a 8 (8,38 m ²)	153,76
	Taxas devidas pela cedência de espaços no Mercado de Matosinhos (por mês)		
	Bancas:		
	TX012	1 a 72 (2 m ²)	10,83
	TX013	73 a 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131 e 133 (4,32 m ²)	21,66
	TX014	120, 122, 124, 126 (3,5 m ²)	19,49
	TX015	128, 130, 132, 134 a 142 (2,5 m ²)	10,83
	Lojas:		
	TX016	1 e 2 (8,3 m ²)	20,57
	TX017	3 a 6 (9,1 m ²)	22,74
	TX018	7 a 16 (11,7 m ²)	28,15
	TX019	31 a 36 (13,1 m ²)	31,40
	TX020	17 e 18 (16,1 m ²)	38,98
	TX021	41 a 58 (16,6 m ²)	40,06
	TX022	19 a 22 (18,6 m ²)	44,40
	TX023	61 e 62 (20,2 m ²)	48,73
	TX024	59 e 60 (24 m ²)	54,14
TX025	63 e 64 (25,7 m ²)	59,56	
TX026	65 (32,7 m ²)	74,17	
TX027	23 a 30 e 37 a 40 (36,2 m ²)	81,21	
Espaços de terrado:			
TX028	1, 2 e 3 (2 m ²)	5,41	
TX029	4 (3 m ²)	8,12	
Arrecadações:			
TX030	1, 1A e 16	35,73	
TX031	2	16,24	

Área	Código da taxa	Descrição	Taxa proposta 2014
	TX032	3	106,12
	TX033	4	79,59
	TX034	5	111,53
	TX035	6 a 8, 10 a 13	32,48
	TX036	9	58,47
	TX037	14	45,48
	TX038	15 e 15A	11,91
	TX039	17 e 19 a 22	18,95
	TX040	18	21,66
		Controlo metrológico de instrumentos de medição	
	TX042	Pela verificação dos instrumentos de medição são devidas as taxas constantes da tabela aprovada pelo Despacho n.º 18853/2008 do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação do Ministério da economia e da Inovação, de 03.07.2008, publicado no D.R. 2.ª série, de 15.07.2008.	
Actividades Económicas . . .		Taxas devidas pelo licenciamento da atividade de guarda-nocturno	
	TX048	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	35,73
	TX049	Emissão ou renovação de Licença de Guarda-Nocturno	18,41
		Taxas devidas pelo regime de exercício da atividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão (por cada máquina)	
	TX054	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	92,58
	TX055	Registo	216,56
	TX056	2.ª Via do Título de Registo	75,80
	TX057	Averbamentos por Transferência de Propriedade	64,97
		Horários de Funcionamento	
	TX298	Taxa pela receção de mera comunicação prévia — Horário de funcionamento, bem como das suas alterações;	15,00
	TX299	Pela apreciação de alterações excepcionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites).	35,00
Actividades Culturais e Lazer		Taxas devidas pelo licenciamento da realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos	
	TX060	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	15,16
	TX061	Emissão de Licença para Espetáculos e Divertimentos Públicos	9,20
	TX062	Emissão de Licença para Espetáculos de Natureza Desportiva	9,20
		Taxas devidas pelo licenciamento do funcionamento de recintos de espetáculos e divertimentos públicos	
	TX063	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	25,99
		Emissão de licença de instalação e funcionamento de recintos:	
	TX064	a) itinerantes, por cada e por semana ou fração	34,65
	TX065	b) improvisados, por cada e por semana ou fração	28,15
		Taxas devidas pelo licenciamento da atividade de acampamentos ocasionais	
	TX066	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	62,80
	TX067	Emissão de Licença para a Realização de Acampamentos Ocasionalmente	18,41
		Bibliotecas Municipais	
	TX070	Taxa pela emissão de cartão de utente	0,00
	TX071	Taxa pela 2.ª via do cartão de utente	1,08
		Ateliers e Festas de Aniversário	
		Inscrição em Ateliers Municipais	
	TX072	a) por dia, por pessoa	10,00
	TX073	b) por 1/2 dia, por pessoa	5,00
	TX074	c) lanche	2,00
	TX075	d) dormida	10,00
		e) transporte	
	TX076	i) até 15 km	2,00
	TX077	ii) entre 15 km e 100 km	3,00
	TX078	iii) entre 100 km e 200 km	5,00
	TX079	iv) entre 200 km e 300 km	10,50
		Festas de Aniversário:	
	TX080	grupos até 15 crianças, por criança	5,00
	TX081	grupos com mais de 15 crianças, por criança	4,50

Área	Código da taxa	Descrição	Taxa proposta 2014	
Actividades Culturais e Lazer	Cine-Teatro Constantino Nery			
	TX082	Música Clássica, Dança, Cinema e Teatro, como preço mínimo (IVA incluído) (*)	7,50	
	TX083	Café-Concerto, como preço mínimo (IVA incluído) (*)	7,50	
	TX084	Jazz e Outros Concertos, como preço mínimo (IVA incluído) (*)	12,50	
	TX309	Música Clássica, Dança, Cinema, Teatro e Café-Concerto para crianças até aos 14 anos, estudantes e maiores de 65 anos.	5,00	
		(*) Desconto de 20 % para compras superiores a 10 bilhetes		
	Museu Quinta de Santiago			
	TX085	Entrada	1,00	
	TX272	Visita Guiada, por pessoa (*) (**)	1,00	
	TX273	Visita Especial, por pessoa (*) (**) (***)	2,00	
	TX274	Visita à cascata Leceira, por pessoa (**)	1,00	
	TX275	Cursos temáticos, por aluno, por aula (**)	2,00	
	TX276	Salve Língua de Camões (**)	1,00	
	TX277	Outras atividades, nomeadamente concertos, cinema e conferências, por pessoa, como preço mínimo (**)	5,00	
		Isenção para o professor que acompanha um grupo de alunos, guias turísticos que acompanham grupo de turistas e jornalistas em serviço.		
		(*) Valor a acrescentar ao valor da Entrada no Museu		
		(**) Benefício de 50 % de desconto com a apresentação do Cartão Jovem Municipal ou Cartão MATOSINHOSênior		
		(***) Desconto para grupos escolares: 1,00 € /aluno		
	Visitas guiadas ao Património Histórico/ Arquitetura Contemporânea *			
	TX086	a) por hora, por pessoa	5,00	
		b) por hora, por grupo:		
	TX087	grupos de 10 a 15 pessoas	46,00	
	TX088	grupos de 16 a 20 pessoas	77,00	
		Isenção para o professor que acompanha um grupo de alunos, guias turísticos que acompanham grupo de turistas e jornalistas em serviço.		
		* Sujeito a prévia marcação; não inclui transporte		
	Cedência de utilização de espaços			
	Auditório da Biblioteca Municipal Florbela Espanca, Espaço Irene Vilar e Jardins do Museu Quinta de Santiago			
	TX089	i) dias úteis, por hora, das 8:00h às 20:00h	60,00	
	TX090	ii) dias úteis, por hora, das 20:00h às 23:00h	100,00	
	TX091	iii) sábados, domingos e feriados, por hora, das 8:00h às 20:00h	100,00	
	TX092	iv) sábados, domingos e feriados, por hora, das 20:00h às 23:00h	130,00	
	Sala Principal do Cine-Teatro Constantino Nery			
TX093	i) por dia com equipamento	3.100,00		
TX094	ii) por dia sem equipamento	1.550,00		
Salão Nobre nos Paços do Concelho				
TX095	i) dias úteis, por dia	510,00		
TX096	ii) dias úteis, por meio dia	255,00		
TX097	iii) sábados, domingos e feriados, por dia	620,00		
TX098	iv) sábados, domingos e feriados, por meio dia	360,00		
Sala de Sessões Públicas nos Paços do Concelho				
TX099	i) dias úteis, por dia	310,00		
TX100	ii) dias úteis, por meio dia	155,00		
TX101	iii) sábados, domingos e feriados, por dia	410,00		
TX102	iv) sábados, domingos e feriados, por meio dia	230,00		
Sala dos Espelhos no Palacete Visconde Trevões				
TX103	i) dias úteis, por dia	155,00		
TX104	ii) dias úteis, por meio dia	78,00		
TX105	iii) sábados, domingos e feriados, por dia	205,00		
TX106	iv) sábados, domingos e feriados, por meio dia	103,00		
TX107	Apoio às iniciativas, por pessoa, por hora	6,20		
Sala das Artes S. Mamede de Infesta/Florbela Espanca e Sala Conto Florbela Espanca				
TX291	i) dias úteis/h, das 8h às 20h	20,00		
TX292	ii) dias úteis/h das 20h às 22h	30,00		
TX293	iii) sábados/h, das 8h às 20h	30,00		
TX294	iv) sábados/h, das 20h às 22h	40,00		
TX295	v) domingos e feriados/h	50,00		
TX108	Cedência de utilização de palco por período de 10 dias ou fração, incluindo transporte, montagem e desmontagem.	1.681,49		

Área	Código da taxa	Descrição	Taxa proposta 2014	
Ambiente	Recolha de resíduos sólidos industriais e comerciais (por ano)			
	Recolha por cada dia de semana			
	TX109	i) 1.º contentor (*)	1.417,80	
	TX110	ii) cada contentor adicional (*)	1.301,93	
	TX111	iii) 1.º balde (*)	202,23	
	TX112	iv) cada balde adicional (*)	185,83	
	(*) A este valor acresce IVA à taxa legal em vigor Capacidade contentor: 800 litros; capacidade balde: 110 litros			
	Tarifa de Recolha de Resíduos equiparados a domésticos (Grupo I e II), incluindo deposição na Central de Valorização Energética			
	TX300	por tonelada (*)	60,00	
	(*) A este valor acresce IVA à taxa legal em vigor			
	Remoção e recolha de veículos			
	TX113	Pela remoção e recolha de veículos são aplicadas as taxas constantes da Portaria n.º 1424/2001 de 13 de Dezembro		—
	Serviço Veterinário Municipal			
	1 — Recolha e captura de animais			
	TX114	a) Captura de animal na via pública quando reclamados pelo detentor ou identificados por via electrónica.	32,48	
	TX115	b) Recolha de animal vivo a pedido do dono	16,24	
	TX116	c) Recolha de cadáver de animal de companhia morto em casa do proprietário	5,41	
	TX117	2 — Hospedagem e alimentação por animal e por dia ou fração	7,58	
	TX118	3 — Ocisão de animal	27,00	
	Licença especial de ruído para o exercício de atividades ruidosas de carácter temporário			
	TX119	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	57,93	
	Emissão de licença especial de ruído			
	1 — Dias úteis e por hora			
	TX120	a) entre as 8h e as 20h na proximidade escolas e hospitais	32,48	
	TX121	b) das 20h às 23h	38,44	
		c) das 23h às 8h:		
	TX122	1.ª hora	51,43	
	TX123	2.ª hora	57,93	
	TX124	3.ª e seguintes	76,88	
	TX125	2 — Sábados, domingos e feriados, por hora	51,43	
	Taxas devidas pelo licenciamento da atividade de fogueiras e queimadas			
	TX126	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	10,83	
TX127	Emissão de Licença	18,41		
Tarifa de Resíduos Sólidos Urbanos				
1 — Utentes Domésticos				
TX128	a) Tarifa Fixa (por mês)	1,64		
TX129	b) Tarifa Variável (por m³ de água consumida)	0,38		
2 — Comércio/Indústria/Estado				
TX130	a) Tarifa Fixa (por mês)	7,65		
TX131	b) Tarifa Variável (por m³ de água consumida)	0,55		
3 — Instituições/Associações				
TX132	a) Tarifa Fixa (por mês)	1,64		
TX133	b) Tarifa Variável (por m³ de água consumida)	0,38		
Tarifa de Limpeza de Areas				
TX278	por metro linear de costa por dia	0,18		
Tarifa decorrente da utilização de instalações sanitárias				
TX308	por utilização	0,50		
Cemitérios	Inumação			
	TX134	a) em sepultura temporária	70,38	
	TX135	b) em jazigo	77,96	
Serão gratuitas as inumações de indigentes				

Área	Código da taxa	Descrição	Taxa proposta 2014
		Cremação	
	TX136	a) cadáver (residentes ou naturais de Matosinhos)*	297,78
	TX137	b) cadáver (não residentes ou não naturais de Matosinhos) *	433,13
	TX138	c) ossada, fetos mortos e peças anatómicas *	106,12
		(*) Inclui a deposição de cinzas no Jardim da Memória bem como a utilização por período máximo de 12 h a câmara frigorífica e da capela de velório por 1 período; o atraso face à hora marcada para a cremação, determina agravamento da taxa em 50 %	
		Exumação e ou Transladação	
	TX139	a) de sepultura temporária	73,63
	TX140	b) de jazigo	111,53
		Deposição de cinzas e ou levantamento de cinzas/ossadas	
	TX141	a) em ossário ou columbário	37,90
	TX142	b) em jazigo	43,31
	TX301	c) no Jardim da Memória	12,00
		Columbários	
	TX143	Concessão de Columbário	48,73
	TX144	Ocupação de Columbário por ano (*)	10,29
	TX145	Averbamento Columbários Municipais	16,24
		(*) Decorridos 2 anos consecutivos sem pagamento das taxas devidas pela ocupação dos columbários, serão estes considerados abandonados procedendo os serviços à remoção das respetivas cinzas.	
		Ossários	
	TX146	Concessão de Ossários Municipais	57,39
	TX147	Ocupação de Ossários Municipais, por ano (*)	12,99
	TX148	Deposição de Ossadas em Ossários Municipais	37,90
	TX149	Averbamento Ossários Municipais	16,24
		(*) Decorridos 2 anos consecutivos sem pagamento das taxas devidas pela ocupação dos ossários, serão estes considerados abandonados procedendo os serviços à remoção das respectivas ossadas.	
		Jazigos	
	TX150	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	71,47
	TX151	Licença para construção/reparação de Jazigo	22,74
	TX152	Averbamento de Jazigos	51,98
		A transmissão por ato entre vivos dos direitos de concessionários de terrenos ou jazigos carece de autorização municipal.	
		Outros — Cemitérios	
	TX153	Utilização de Capela do Tanatário de Matosinhos por período de 24h	64,39
	TX154	Utilização de câmara frigorífica por período de 24 h	53,66
	TX302	Utilização da sala de tanatopraxia por período de 1 h	20,00
Publicidade		Taxas devidas pelo licenciamento de publicidade em viaturas	
	TX155	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	31,40
	TX156	Emissão de Licença de publicidade própria em viaturas, por m ² e por ano	34,65
	TX157	Emissão de Licença de publicidade comercial em viaturas, por m ² e por mês	34,65
	TX158	Renovação de Licença de veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade de publicidade, por m ² e por mês.	31,40
	TX159	Averbamento de Licença de publicidade em viaturas	16,24
		A publicidade em viaturas que transitem por vários concelhos, apenas é licenciável pela autarquia do concelho onde se encontra sediada a empresa	
		Taxas devidas pelo licenciamento de publicidade em toldos — Revogado	
	TX160	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	—
	TX161	Emissão de Licença de publicidade em toldos por m ² e por ano	—
	TX162	Averbamento de Licença de publicidade em toldos	—
		Taxas devidas por publicidade sonora	
	TX163	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	31,40
	TX164	Emissão de Licença relativa a publicidade sonora com aparelhos de rádio, televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, emitindo, com fins publicitários, na ou para a via pública, por mês.	259,88
		Taxas devidas por publicidade em edifícios, andaimes e outras construções	
	TX165	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	71,47

Área	Código da taxa	Descrição	Taxa proposta 2014	
Ocupação de Espaço Público		Emissão de Licença por ano:		
	TX166	a) Anúncios por m ² (até 4 m ²)	22,74	
	TX167	b) Anúncios por m ² (com mais de 4 m ²)	44,93	
	TX168	c) Lonas, tela, faixas, ou outros em edifícios por m ²	38,98	
	TX169	d) Lonas, tela, faixas, ou outros em andaimes ou vedações de obra ou de terrenos para construção por m ² (*).	38,98	
	TX171	Averbamento de publicidade em edifícios, andaimes e outras construções *Isenção para promoção do próprio empreendimento; Isenções por 3 meses para publicidade comercial; só poderá beneficiar de uma única isenção para cada local	16,24	
		Taxas devidas por publicidade diversa		
	TX172	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	71,47	
	TX173	Painéis publicitários (outdoors) por m ² , por ano	157,01	
	TX174	Painéis rotativos e anúncios electrónicos por m ² , por ano	303,19	
	TX175	Colunas, pórticos totens e outros similares, por m ² por ano	58,47	
	TX176	Pendões, bandeiras, bandeirolas e outros similares, por m ² por mês.	67,14	
	TX177	Cartazes a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinantes com a via pública por 15 m ²	24,90	
	TX178	Averbamento de licença de publicidade diversa	16,24	
		Taxas devidas por campanhas publicitárias de rua		
	TX179	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	31,40	
	TX180	Pedido de Emissão de Licença Distribuição de Impressos ou Produtos Publicitários por dia e por distribuidor.	70,38	
		Taxas devidas pela Ocupação de Domínio Público Aéreo		
	TX181	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	53,06	
	TX182	Toldos e similares não integrados nos edifícios, por m ² /ano	15,16	
	TX183	Passarela e outras ocupações análogas (por m ² /ano)	30,32	
	TX184	Outras ocupações do espaço aéreo — por m ³ e por ano	61,00	
	TX185	Pedido de Averbamento de Licença de Toldos	16,24	
		Taxas devidas por construções ou instalações especiais no solo ou subsolo		
	TX186	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença Depósitos — por metro cúbico e por mês	44,94	
	TX187	a) à superfície	28,15	
	TX188	b) subterrâneos.	10,83	
	TX189	Tubos, condutas, cabos e semelhantes sem fins industriais por metro linear até 20 cm diâmetro por ano (*).	2,71	
	TX190	Tubos, condutas, cabos e semelhantes com fins industriais ou comerciais por metro linear até 20 cm diâmetro, por ano (*).	50,35	
	TX191	Tubos, condutas, cabos e semelhantes com fins industriais ou comerciais para abastecimento com produtos derivados do petróleo ou químicos, por metro linear e por ano.	111,53	
	TX192	Condutas subterrâneas de produtos petrolíferos e afins destinados à refinação ou a armazenagem, por metro linear, até 20 cm de diâmetro, e por ano (*).	335,68	
	TX193	Tubos, condutas, cabos e semelhantes de abastecimento domiciliário de gás, por metro linear até 20 cm de diâmetro e por ano (*).	1,68	
	TX194	Tubos, condutas, cabos e semelhantes de abastecimento não domiciliário de gás, por metro linear até 20 cm de diâmetro e por ano (*).	2,17	
	TX195	Pavilhões, quiosques e similares por m ² e por ano	61,18	
	TX196	Recintos itinerantes ou improvisados nomeadamente circos e instalações análogas, pistas de automóveis, carrosseis e similares por m ² por mês. Outras ocupações relacionadas com operações urbanísticas:	3,25	
	TX197	a) colocação de resguardos ou tapumes, por m ² , por mês.	8,12	
	TX198	b) colocação de andaimes, por m ² , por semana. c) prorrogações de prazos para as licenças concedidas para ocupações relacionadas com as alíneas anteriores originam, para além do valor da licença, a cobrança de 20 % da taxa de apreciação do processo	8,12	
	TX199	Outras ocupações que impliquem danificação no pavimento sem prejuízo da obrigatoriedade de reposição — valas e outras, por metro linear, por 15 dias.	32,48	
	TX200	Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo — por m ² e por ano.	10,83	
	TX201	Pedido de Averbamento de Licença de outros tipos Ocupação de Via Pública (*). Por cada 5 cm de diâmetro adicional, acresce 15 % do valor da taxa por metro linear/ano	16,24	
		Taxas devidas por instalações abastecedoras e carburantes, ar e água		
	TX202	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	89,87	
	TX203	Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, instalados ou abastecendo na via pública — por cada e por ano (*).	893,33	

Área	Código da taxa	Descrição	Taxa proposta 2014	
Ocupação de Espaço Público	TX204	Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública — por cada e por ano.	111,53	
	TX205	Bombas amovíveis ou fixas de mistura para motociclos instaladas ou abastecendo na via pública — por cada e por ano. (*) O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública carece de autorização municipal	134,27	
	Taxas devidas por ocupações diversas no solo			
	TX206	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de licença	53,06	
	TX207	Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos por m ² ou linear, por ano.	45,48	
	TX208	Área de Esplanada (mesas, cadeiras, guarda-sóis e similares) por m ² , por mês	0,00	
	TX209	Pela colocação de equipamento não integrado em esplanada (grelhadores, arcas congeladoras, conservação de gelados, máquinas de gelados, bebidas, tabacos, ou outras) por m ² , por ano.	45,48	
	TX210	Aparelhos de ar condicionado fixos no exterior de edifícios, com dimensão máxima de 0,2 m ³ , por ano (*). Veículos automóveis estacionados para exercício de comércio e indústria, por dia:	45,48	
	TX211	a) ligeiros	57,39	
	TX212	b) pesados	228,48	
	TX213	Reboques e semi-reboques estacionados para exercício de comércio e indústria, por dia	183,00	
	TX214	Postos e marcos para suporte de fios, para colocação de anúncios publicitários ou outros, por cada, por ano.	60,64	
	TX215	Expositores ou vitrinas por m ² e por ano. Rampas de acesso a edifícios, por cada 3 metros lineares, por ano:	45,48	
	TX216	a) destinados a habitação ou outros prédios/instalações não previstos na alínea b)	0,00	
	TX217	b) afetos ao exercício de comércio, indústria ou serviços.	57,93	
	TX218	Outras ocupações de domínio público ou privado do município, não expressamente em alíneas anteriores, por m ² e por mês.	15,25	
	TX219	Pedido de Averbamento de Licença de ocupações diversas no solo (*) Por cada 0,2 m ³ ou fracção acresce 150 % da taxa	16,24	
	Taxa Municipal de Direitos de Passagem — TMDP			
	TX220	Taxa a aprovar pelo órgão deliberativo até 31 de dezembro de cada ano para vigorar no ano seguinte, de acordo com o n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro	—	
	Mobilidade	Taxas relacionadas com Ciclomotores, Motociclos e Veículos Agrícolas		
TX223		Averbamento da Licença de Condução	2,71	
TX224		Troca da Licença de Condução de Ciclomotor do Modelo Comunitário	2,71	
TX225		Emissão de 2.ª Via de Licença de Condução	2,71	
Taxas devidas pelo licenciamento da atividade de transporte público de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (Táxis)				
TX226		Licença de aluguer para veículos ligeiros (Táxi) — por veículo — a definir por concurso público	—	
TX227		Emissão de 2.ª Via de Licença de Táxi Averbamento de Licença de Táxi (titular ou veículo)	49,81 57,39	
Cartão de Residente				
TX228		Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção de cartão de residente	10,83	
TX229		Emissão/Renovação do Cartão de Residente condicionado	23,28	
TX230	Emissão/Renovação do Cartão de Residente ilimitado	279,37		
TX231	Averbamento do Cartão de Residente	23,28		
Estacionamento				
TX232	Lugares privativos (*) (**)	2.484,00		
TX233	Parcómetros (por hora) (*) A dimensão implícita do lugar é de 5 m x 2 m; qualquer acréscimo de área será repercutido proporcionalmente na taxa a aplicar (**) Concessão tem carácter excecional, a aprovar pelo órgão executivo	0,65		
Cidadania	Certificados de Registo de Cidadão da União Europeia			
	TX234	Pela emissão do certificado de registo de cidadão da união Europeia (em conformidade com a Portaria 1637/2006 de 17 de outubro), 50 % do valor constante no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria 1637/2006.	—	
	TX235	Pela emissão em caso de extravio, roubo ou deterioração do certificado de registo de cidadão da União Europeia (em conformidade com a Portaria 1637/2006 de 17 de outubro), 50 % do valor constante no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria 1637/2006..	—	
Comissão Arbitral Municipal	Comissão Arbitral Municipal (CAM)			
	TX236	1 — Determinação do coeficiente de conservação	1 UC	
	TX237	2 — Definição de obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior	1/2 UC	

Área	Código da taxa	Descrição	Taxa proposta 2014
Prestação de Serviços e Concessão de documentos.	TX238	3 — Submissão de um litígio a decisão da CAM, no âmbito da respetiva competência decisória (*) 4 — As taxas previstas nos números 1 e 2 são reduzidas a um quarto quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira (*) É devida metade da taxa por cada uma das partes, sendo o pagamento efetuado pelo requerente juntamente com a apresentação do requerimento inicial e pelo requerido no momento da apresentação da defesa	1 UC
	Prestação de serviços e concessão de documentos		
	Fotocópias de documentos arquivados		
	TX239	a) não sendo autenticada (*)	4,33
	TX240	b) sendo autenticada (*)	7,58
	Fotocópias de outros documentos ou impressões (cada):		
	TX241	Formato A4 (**)	0,38
	TX242	Formato A3 (**)	0,43
	Fotocópias em regime de auto-serviço, impressões e digitalizações — Bibliotecas Municipais (cada):		
	TX279	Formato A4 a preto e branco (**)	0,17
	TX280	Formato A3 a preto e branco(**)	0,21
	TX281	Formato A4 a cores (**)	0,44
	TX282	Formato A3 a cores (**)	0,75
	TX283	Impressão em Braille	0,44
	TX284	Digitalização Formato A4/A3	0,33
	Fotocópias e Digitalizações — Arquivo Municipal (cada):		
	TX285	Fotografia digital de documento original (baixa resolução) (**)	0,87
	TX286	Fotografia digital de documento original (alta resolução) (**)	3,49
	TX287	Digitalização (imagens já digitalizadas) (**)	0,87
	TX288	Digitalização (imagem a digitalizar — baixa resolução) (**)	1,74
	TX289	Digitalização (imagem a digitalizar — alta resolução) (**)	3,49
	TX290	Desinfestação por anóxia de documentos e objetos em suporte papel, tecido e madeira, por m ³ (****)	279,02
	Fornecimento de Plantas, por cada:		
	a) em papel		
	TX243	Formato A4	39,52
	TX244	Formato A3	41,15
	TX245	Formato A2	44,40
	TX246	Formato A1	49,27
	TX247	Formato A0	59,56
	TX248	b) em formato digital (DVD) (***)	14,00
	Fornecimento de Conjunto de Plantas para instrução de processos de Operações Urbanísticas, por cada		
	a) em papel		
	TX249	Formato A4	70,38
	TX250	Formato A3	74,17
	TX251	Formato A2	83,38
	TX252	Formato A1	98,54
	TX253	Formato A0	129,94
	b) em formato digital (DVD) (***)		
	TX254	Termo de autenticação de documentos, por cada página	20,57
	TX255	Termo de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade	7,58
	TX256	Termo de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade	5,41
	TX257	Fornecimento de 2.ª Via de Documentos não especialmente contemplados nesta tabela	7,58
	TX258	Certidões de narrativa, por cada página, ainda que incompleta	11,37
TX259	Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela (cada)	23,82	
TX260	Vistorias não especialmente contemplados nesta tabela, ou não taxáveis por legislação especial	18,41	
TX261	Averbamentos diversos não especialmente previstos nesta tabela (cada)	16,24	
TX262	Junção de Elementos ao Processo	5,41	
(*) Pela 1.ª lauda; acresce por cada lauda adicional 0,35 €			
(**) A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor quando não se tratar da reprodução de documentos administrativos que não está sujeita a IVA			
(***) O fornecimento em pen implica o pagamento adicional de 7,00 € + IVA			
(****) A máquina só funcionará com um mínimo de 3 m ³			
Fornecimento de Cartografia			
TX263	Taxa pela apreciação do processo com vista a obtenção da informação	86,63	
Serviços prestados pela Polícia Municipal			
TX264	1 — Taxa pela apreciação do processo 2 — Atividades desportivas, culturais ou recreativas por hora e por agente:	19,49	
TX265	a) Dias úteis — das 08h00 às 20horas	10,29	
TX266	b) Dias úteis — das 20h00 às 08horas	10,83	
TX267	c) Sábados, Domingos e Feriados — das 00h00 às 24h00	11,37	

Área	Código da taxa	Descrição	Taxa proposta 2014
Permissões Administrativas		3 — Particulares por hora e por agente:	
	TX268	a) Dias úteis — das 08h00 às 20horas.	21,66
	TX269	b) Dias úteis — das 20h00 às 08horas.	22,20
	TX270	c) Sábados, Domingos e Feriados — das 00h00 às 24h00	22,74
	TX271	4 — Viatura ligeira por km percorrido	0,43
		Permissões Administrativas no âmbito da Diretiva de Serviços n.º 2006/123/CE quando não expressamente previstas nas outras áreas	
	TX303	Receção de Comunicação	8,00
	TX304	Receção de Mera Comunicação Prévia	15,00
	TX305	Taxa de Apreciação de Comunicação Prévia com Prazo	75,00
	TX306	Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades.	6,00
TX307	Acesso Mediado ao Balcão Único Eletrónico e ou outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas.	11,00	
Urbanismo		Gestão Urbanística	
	TU01	Taxa de Apreciação de pedido de informação prévia (PIP) e de pedido de manutenção de pressupostos de PIP.	154,84
	TU02	Taxa de Apreciação de pedido de licença de: realização de operações urbanísticas exceto demolição e trabalhos de remodelação de terrenos; especial para obras inacabadas; alteração e renovação.	214,94
	TU03	Taxa de Apreciação de pedido de licença de instalação, alteração e renovação de armazenamento e de abastecimentos de produtos derivados do petróleo.	178,67
	TU04	Taxa de Apreciação de: pedido de licença simplificada: de instalação, alteração e renovação de armazenamento e abastecimento de combustíveis; da receção de processos de instalações do tipo B2 (produtos derivados do petróleo).	55,22
	TU05	Taxa de Apreciação de pedido de licença de trabalhos de remodelação de terrenos.	114,78
	TU06	Taxa de Apreciação de pedido de licença de obras de demolição	131,02
	TU07	Taxa de Apreciação: de comunicação de averbamento (titularidade, técnico, empreiteiro, etc); de pedido de certidão de destaque de parcela; de pedido de atribuição de números de polícia.	28,15
	TU08	Taxa de Apreciação de pedido de apreciação de elementos juntos ao processo (não se aplica na sequência de notificação do Município no âmbito de audiência prévia ou junção de especialidades).	30,32
	TU09	Taxa de Apreciação de pedido de suspensão ou de continuidade de procedimento	31,40
	TU10	Taxa de Apreciação: de comunicação prévia (RJUE) de realização de operações urbanísticas; especial para obras inacabadas; de alteração e renovação; de comunicação prévia com prazo (de atividades económicas); de comunicação prévia com prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, a realizar, nomeadamente: a) em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, ou localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público (anual ou fração) (*); b) em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais	
		(*). Acresce, por cada evento, até ao máximo de 10 eventos anuais, 1,80€	188,95
	TU11	Revogado	135,89
	TU12	Taxa de Apreciação de pedido de certificação ou de alteração de certificação de propriedade horizontal.	68,22
	TU13	Taxa de Apreciação de pedido de licença parcial de estruturas	67,68
	TU14	Taxa de Apreciação de pedido de instalação de antenas e operadores de telecomunicações, por unidade.	184,08
	TU15	Taxa de Apreciação de pedido de emissão de alvará	37,90
	TU16	Taxa de Apreciação de pedido de prorrogação de prazo	25,45
	TU17	Taxa de Apreciação de pedido de pagamento em espécie ou fracionado (em prestações), pedido genérico, de redução de caução, de execução por fases.	55,77
	TU18	Taxa de Apreciação de pedido de permissão: de escavação, de contenção periférica e de demolição	54,68
	TU19	Taxa de Apreciação de pedido pela auditoria para atribuição de classificação de empreendimentos turísticos.	133,19
	TU20	Taxa de Apreciação de pedido de vistoria, de receção de obras de urbanização	128,86
	TU21	Taxa de Apreciação de pedido de autorização de alteração de utilização	138,06
	TU22	Taxa de Apreciação de pedido de autorização de utilização	136,44
	TU23	Taxa de: receção de meras comunicações prévias; pedido de informação (artigo 110.º do RJUE)	35,19
	TU24	Taxa de selagem e desselagem de equipamentos industriais	141,31
	TU25	Taxa de pedido de inspeção e reinspeção de ascensores.	120,19
	TU26	Taxa de instalação de antenas de operadores de telecomunicações, por unidade	3.659,94
	TU27	TRIU — Taxa pela Realização, Reforço e Manutenção de Infra-estruturas Urbanísticas:	
		PPI	32.454.057,08
		ATC	33.391.245,00
		L — Fator de Localização:	
		i) Zona Tipo 1 — Áreas com redução de encargos urbanísticos.	0,5
		ii) Zona Tipo 2 — Outras Áreas	1
		U — Coeficiente do Uso:	
		i) Indústria	0,3
		ii) Estacionamento.	0,5

Área	Código da taxa	Descrição	Taxa proposta 2014
		iii) Equipamentos, serviços e comércio até 1000 m ² (A área de comércio é o somatório das áreas comerciais afectas à operação urbanística).	0,8
		iv) Habitação e outros	1
		v) Armazéns autômos e comércio com área superior a 1000 m ² inclusive (a área de comércio é o somatório das áreas comerciais afectas à operação urbanística).	1,2
		vi) Utilização não encerrada de edificação ou do solo, designadamente com terraços, varandas, escadas exteriores, piscinas e pavimentos de utilização privada.	0,1
		H — Fator de Harmonização	20,58
		R — Fator de Reutilização	
		Ampliação sem aumento de volumetria e ou alteração de uso na Zona Tipo 1	0,00
		Ampliação sem aumento de volumetria e ou alteração de uso na Zona Tipo 2	0,50
		Outras Operações (independentemente da Zona)	1,00
	TU28	Compensação pelas não cedências:	
		V — Valor Base do Custo por m ² de Terreno no Concelho de Matosinhos	65
		Ci — Coeficiente de Impacto Gerado pela Operação Urbanística:	
		i) Zona Tipo 1	0,5
		ii) Zona Tipo 2	1
		iii) AUGI	0,01
		Fi — Fator de uso/função:	
		i) Atividades Económicas exceto Comércio e Armazéns Autónomos	0,5
		ii) Outros usos	1,0

(Revogado.) ANEXO II

ANEXO III

Adenda

1 — Nota Justificativa

As taxas agora criadas têm como propósito a conformação com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais diplomas adaptados ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, designadamente, através da: simplificação e desmaterialização do regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de

serviços ou de armazenagem; simplificação e desmaterialização dos regimes conexos de operações urbanísticas, ocupação do espaço público e publicidade de natureza comercial de qualquer atividade económica; facilitação do acesso a estes serviços através da sua disponibilização num balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa; eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões.

2 — Enquadramento Metodológico

Como não podia deixar de ser, o cálculo das taxas agora propostas assentou na idêntica metodologia e socorrendo da mesma fórmula que havia servido de base à fundamentação económico-financeira das taxas atualmente em vigor no Município de Matosinhos:

$$\text{Taxa Proposta} = \text{TT} * \text{ID} * (1 - \text{CSS})$$

em que TT é a chamada Taxa Teórica, ID o coeficiente de Incentivo ou Desincentivo e CSS o Custo Social Suportado pela autarquia. Consideramos que esta fórmula consegue refletir no valor final proposto para as taxas municipais o custo de contrapartida e a captura de parte do benefício auferido pelo requerente, mas também entrar em linha de conta com decisões políticas de incentivo ou desincentivo de determinadas práticas bem como de decisões de ser o próprio orçamento municipal a suportar o custo social de determinadas taxas.

	Custo Directo	Custo Indirecto	Custo Total	Coeficiente de Benefício	Taxa Teórica	Coeficiente de Incentivo/Desincentivo	Taxa Obtida após (des)incentivo	Custo Social suportado	Taxa Obtida após custo social suportado	Taxa Proposta	Código da Taxa
Horários de Funcionamento											
Taxa pela receção de mera comunicação prévia - Horário de funcionamento, bem como das suas alterações;	7,84	7,39	15,22	1,00	15,22	1,00	15,22		15,22	15,00	TX298
Pela apreciação de alterações excecionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites)	11,27	23,78	35,05	1,00	35,05	1,00	35,05		35,05	35,00	TX299
Deposição de cinzas											
c) no Jardim da Memória	9,99	25,20	35,19	1,00	35,19	1,00	35,19		35,19	35,00	TX301
Taxas devidas pela Ocupação de Domínio Público Aéreo											
Outras ocupações do espaço aéreo - por m3 e por ano	7,56	22,94	30,51	2,00	61,01	1,00	61,01		61,01	61,00	TX184
Taxas devidas por ocupações diversas no solo											
Outras ocupações de domínio público ou privado do município, não expressamente em aléneas anteriores, por m2 e por mês	7,56	22,94	30,51	1,00	30,51	1,00	30,51	0,50	15,25	15,25	TX218

	Custo Directo	Custo Indirecto	Custo Total	Coefficiente de Benefício	Taxa Teórica	Coefficiente de Incentivo/Desincentivo	Taxa Obtida após (des)incentivo	Custo Social suportado	Taxa Obtida após custo social suportado	Taxa Proposta	Código da Taxa
Permissões Administrativas no âmbito da Diretiva de Serviços n.º 2006/123/CE quando não expressamente previstas nas outras áreas											
Receção de Comunicação	4,94	3,12	8,07	1,00	8,07	1,00	8,07		8,07	8,00	TX303
Receção de Mera Comunicação Prévia	7,84	7,39	15,22	1,00	15,22	1,00	15,22		15,22	15,00	TX304
Taxa de Apreciação de Comunicação Prévia com Prazo	21,05	53,83	74,88	1,00	74,88	1,00	74,88		74,88	75,00	TX305
Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades	5,03	0,00	5,03	1,00	5,03	1,20	6,04		6,04	6,00	TX306
Acesso Mediado ao Balcão Único Eletrónico e/ou outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas	5,79	5,13	10,91	1,00	10,91	1,00	10,91		10,91	11,00	TX307

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados, nomeadamente no âmbito das permissões administrativas decorrentes da Diretiva de Serviços n.º 2006/123/CE, sendo que os pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respectivas taxas constam já do Anexo III ao RTORM em vigor.

A taxa prevista para a mera comunicação prévia tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa independentemente da natureza da pretensão.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas “Comunicação Prévia com Prazo” foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão.

É de realçar o coeficiente de desincentivo de 1,2 no que toca à reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias, de forma a penalizar quem não entrega o formulário acompanhado de todos os elementos necessários.

É criada ainda uma taxa relativa ao acesso mediado ao Balcão do Empreendedor, que tem como base os tempos médios despendidos no atendimento e acompanhamento do interessado e no preenchimento dos formulários necessário no balcão Único.

ANEXO IV

Fundamentação das Isenções das Taxas

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento:

a) As freguesias do concelho — esta isenção fundamenta-se no facto de as freguesias, à semelhança dos municípios, serem autarquias locais, as quais prosseguem uma série de atribuições e competências, estabelecidas nas leis n.º 75/2013 de 12 de Setembro e 169/99 de 18 de Setembro, com redacção actualizada, respectivamente, tendo em vista a prossecução do interesse público e a promoção da eficiência e eficácia da gestão pública, assegurando os direitos dos administrados.

b) As pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social — esta isenção fundamenta-se na finalidade prosseguida pelas entidades em questão, na medida em que visa facilitar a concretização dos seus fins estatutários e, a final, a prossecução de interesses ou utilidades públicas (ver a propósito o artigo 63.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa — CRP). Do mesmo modo, no caso das instituições particulares de solidariedade social, a isenção justifica-se pelo próprio fim da instituição: a solidariedade social, prevista na CRP (artigos 1.º, 63.º, n.º 5, 67.º, n.º 2, alínea b); 69.º, 70.º, n.º 1, alínea e); 70.º e 71.º) e, nesse sentido, um valor fundamental do Estado de Direito Democrático.

c) As empresas municipais — esta isenção visa a promoção da actividade das empresas municipais estimulando a sua sustentabilidade, e fundamenta-se no artigo 6.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais) e na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

d) As entidades públicas ou privadas às quais a lei confira tal isenção — a fundamentação desta isenção decorre das leis que conferem as mesmas.

e) As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio

ambiente que beneficiem de isenção do IRC nos termos do artigo 10.º do respectivo código — esta isenção decorre da referida isenção prevista no Código do IRC.

2 — A Câmara poderá ainda, caso a caso, isentar total ou parcialmente as taxas relativas a:

a) As associações, incluindo as de natureza religiosa, cooperativas e fundações sem fins lucrativos, legalmente constituídas, relativamente aos factos que visem a prossecução dos seus fins estatutários, designadamente no âmbito cultural, desportivo, recreativo, social, assistencial ou profissional; esta isenção fundamenta-se na finalidade prosseguida pelas entidades em questão, na medida em que visa facilitar a concretização dos seus fins estatutários e, a final, a prossecução de interesses ou utilidades públicas (ver a propósito o artigo 63.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa — CRP)

b) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio. O fundamento desta isenção é a comprovada insuficiência económica. Com efeito, se o munícipe não consegue garantir o seu sustento básico, também não terá capacidade financeira para pagar as taxas devidas ao município. É nesse sentido que se prevê a isenção das taxas — para que os municípios nestas condições possam ter acesso ao serviço público em condições de igualdade, cumprindo-se, assim os desígnios previstos na CRP, tais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social.

ANEXO V

Zonas Tipo 1 e 2 previstas na Fórmula da TRIU e na Fórmula do Valor de Compensação

Zona Tipo 1: Áreas com redução de encargos urbanísticos (Anexo VI)

Fundamentação:

Importa reconhecer no território locais deprimidos e incentivar o investimento, aplicando-lhe redução de encargos urbanísticos.

Podemos identificar no território de Matosinhos espaços urbanos de valor patrimonial que estão abandonados, onde o investimento não acontece, em fase continuada de desinvestimento e abandono da população.

Nessas áreas interessa rentabilizar os investimentos municipais através de medidas de promoção da fixação dos residentes e de atração de novos residentes e dessa forma fazer com que a regeneração urbana aconteça, não só no investimento do edificado existente, consolidando-o, mas no preenchimento dos vazios desses núcleos urbanos de pequena dimensão.

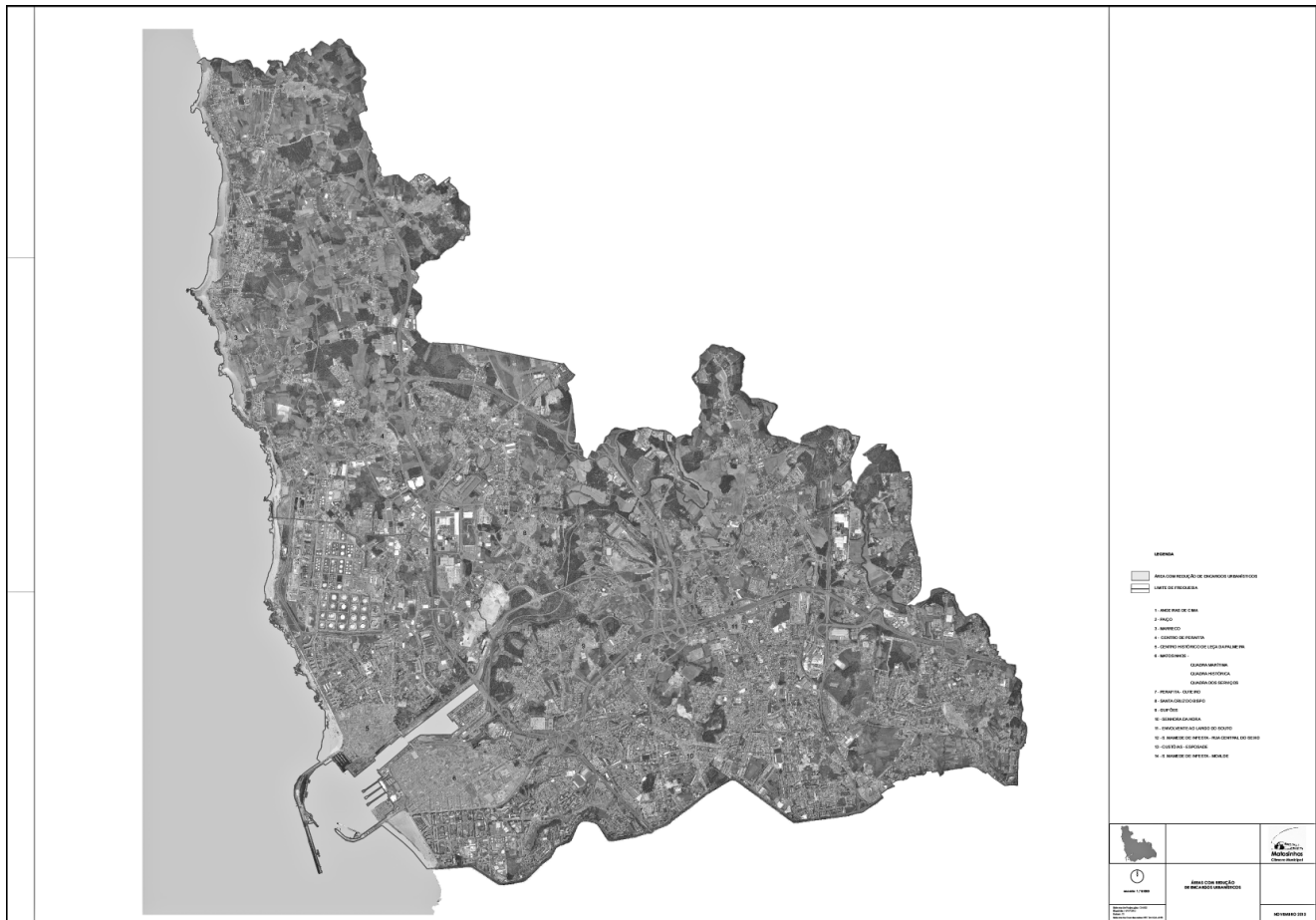
Objetivos para estas áreas:

Todos os usos das operações urbanísticas deixam de pagar compensações. Só as operações de loteamento são obrigados a pagar compensações.

Zona Tipo 2: Áreas do concelho de Matosinhos não abrangidas na Zona Tipo 1

ANEXO VI

Zona tipo I



4 de dezembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

207447321

MUNICÍPIO DA MOITA

Aviso n.º 15245/2013

Carla Alexandra Coelho Pereira Mestre, Chefe de Divisão de Administração Geral, no uso dos poderes que me foram subdelegados pelo Exmo. Senhor Diretor de Departamento de Administração e Finanças, através do seu Despacho n.º 03/XI/DDAF/2013, de 23 de outubro de 2013, e para os efeitos do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torno público que por deliberação da Câmara Municipal da Moita tomada na reunião ordinária de 04 de dezembro, foi aprovado submeter a apreciação pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do presente Aviso em 2.ª série de *Diário da República*, o Projeto de alteração ao Regulamento de Taxas do Município da Moita, nos termos e para os efeitos do estatuído no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, na redação em vigor.

Assim, torna-se público que o Projeto acima referido e que integra o presente aviso para todos os efeitos legais, se encontra também disponível ao público através de edital afixado nos locais públicos do costume e no sítio da Internet da Câmara Municipal da Moita em www.cm-moita.pt.

Os eventuais contributos podem ser endereçados ou entregues na Divisão de Atividades Económicas e Turismo, Pavilhão Municipal de Exposições, Largo Dr. Joaquim Marques Elias, 2860-418 Moita, através do fax n.º 210816919 ou através do endereço de correio eletrónico cmmoita@mail.cm-moita.pt

6 de dezembro de 2013. — A Chefe de Divisão de Administração Geral, *Carla Alexandra Coelho Pereira Mestre*.

Projeto de alteração do Regulamento de Taxas do Município da Moita

Nota justificativa

O Regulamento de Taxas do Município da Moita (doravante designado por RTMM) foi aprovado pela Assembleia Municipal em 11 de dezembro de 2009.

Tendo sido posteriormente alterado pela deliberação da Assembleia Municipal tomada na sessão ordinária realizada em 28 de dezembro de 2012, na sequência da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 48/2011, de 1 de abril, n.º 110/2012, de 21 de maio e n.º 204/2012, de 29 de agosto e pelas deliberações da Assembleia Municipal tomadas nas sessões de 22 de fevereiro de 2013 e de 03 de setembro de 2013.

Em 12 de abril de 2013, foi publicada a Lei n.º 27/2013, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, revogando os Decretos-Leis n.ºs 122/79, de 8 de maio e n.º 42/2008, de 10 de março.

Nesta conformidade, e visando proceder à transposição de tais novas regras substantivas consagradas pela Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, a Assembleia Municipal procedeu, em 3 de setembro de 2013, à aprovação do Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária do Município da Moita.

Em 1 de abril de 2011, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que produziu significativas alterações ao quadro normativo aplicável no que concerne aos procedimentos de controlo prévio e à regulação das condições em que é feita a afixação de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público, que detendo objetivos de simplificação e desburocratização, eliminam em algumas situações, a necessidade de licenciamento ou procedimento autorizativo.